



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo nº: 681 PROJETO DE LEI: 67 / 2015
Autor: MAURÍCIO BARONI BERNARDINETTI
Ementa: INSTITUI A CAMPANHA "DÊ UMA PASSO A FRENTE
CONTRA O GLAUCOMA" DE ALERTA A ESSA
DOENÇA PERIGOSA E SILENCIOSA QUE É A
PRINCIPAL CAUSA DE CEGUEIRA IRREVERSÍVEL
(SEM CURA) NO MUNDO.

ANDAMENTO

ENTRADA 29 / 05 / 15 HORA: _____:_____:_____
PROTOCOLO Nº 681/15 VENCIMENTO: ____ / ____ / ____
VOTAÇÃO: _____ QUORUM: _____
REGIME: _____ EMENDA: _____
VISTAS: _____ PRAZO: _____
RESULTADO: Retirado da pauta

RETORNO AO PLENÁRIO

DATA ____ / ____ / ____ RESULTADO: _____

REGISTRO

LIVRO Nº _____ FLS: _____
ARQUIVADO NA CÂMARA EM _____
REMETIDO PARA SANÇÃO EM _____
PROMULGADO EM _____ LEI _____

VETO

SIM _____ NÃO _____
DATA DA COMUNICAÇÃO ____ / ____ / ____



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

12
P

Retirado
do Arquivo
15/06/15
[Signature]

PROJETO DE LEI 67 /2015

“Institui a Campanha “DE UM PASO A FRENTE CONTRA O GLAUCOMA” de alerta a essa doença perigosa e silenciosa que é a principal causa de cegueira irreversível (sem cura) no mundo.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Campanha “**DE UM PASSO A FRENTE CONTRA O GLAUCOMA**” com o objetivo de chamar a atenção da população sobre o glaucoma, segunda principal causa de cegueira irreversível (sem cura) no mundo.

Art. 2º. A campanha será realizada pela sociedade civil organizada, na última semana de maio, quando é realizado a Campanha Nacional de Combate à Cegueira.

Art. 3º. A Campanha poderá ser expandida e divulgada em locais públicos e particulares de fácil acesso a população principalmente em Escolas, Unidades Básicas de Saúde (UBS), mediante cartazes com o alerta: **“A melhor maneira de proteger sua visão contra o glaucoma é fazer uma consulta oftalmológica. Se você tiver glaucoma, o tratamento pode começar imediatamente.”**

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

103
4

Sala das Sessões, 11 de maio de 2015.

MAURICIO BARONI BERNARDINETTI
Vereador – Líder do Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fo 4
no

JUSTIFICATIVA

A Campanha “**De Um Passo A Frente Contra O Glaucoma**” tem como objetivo de chamar a atenção da população sobre o glaucoma, segunda principal causa de cegueira irreversível (sem cura) no mundo (segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS).

A doença que não é muito conhecida foi caracterizada como uma doença hereditária, e as vezes confundida com a catarata, mas na verdade o glaucoma é uma doença multifatorial complexa, com características específicas, em que ocorre um dano ao nervo óptico e perda progressiva e irreversível do campo visual, esse dano é causado pelo aumento da pressão dentro do olho (pressão intraocular ou PIO), mas pacientes com níveis normais de pressão intraocular também podem desenvolver glaucoma.

É fundamental esclarecer que além da hereditariedade, existem outros fatores que são considerados pertencentes ao grupo de risco:

- Indivíduos com mais de 40 anos de idade – o risco de ser portador de glaucoma aumenta com a idade;
- Etnia negra – os indivíduos desta etnia tendem a desenvolver o glaucoma numa idade inferior à média da população e a probabilidade de ser afetada é quatro vezes maior em relação aos brancos;
- Altos míopes – indivíduos míopes que usam lentes acima de seis graus também estão sujeitos a um risco maior de desenvolver a doença;
- Diabéticos;
- Pacientes que tiveram trauma ocular ou doenças intraoculares.

Esta campanha vem como uma forma de alertar a população que quando o Glaucoma é descoberto com um grau avançado dificilmente tem cura, e com um trabalho preventivo e um **diagnóstico precoce e tratamento inicial do glaucoma** são as chaves para prevenir a perda de visão.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

ps
HP

Pensamos que com a difusão da Campanha e sua ampla divulgação mediante ações preventivas e cartazes nas Unidades Básicas de Saúde, escolas e locais de livre acesso públicos ou particulares, as pessoas poderão ficar mais atentas sobre os sintomas da doença, e se precaverem com consultas regulares ao oftalmologista.

Trata-se de Saúde Pública e, principalmente de Prevenção à Saúde que devem sempre ser estimuladas, mais ainda com a participação da Câmara Municipal. Por isso, mais uma vez, conto com o apoio dos nobres colegas no sentido de que possamos aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 11 de maio de 2015



MAURICIO BARONI BERNARDINETTI
Vereador – Líder do Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

P 6
24

RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 681 / 2015
Data da Entrada 29/05/2015 **Hora da Entrada** 08:49:00 **Vencimento** 25/11/2015
Proposição Número 67 / 2015
Proposição Projeto de Lei
Autor MAURÍCIO BARONI BERNARDINETTI
Assunto Campanha "Dê uma passo a frente contra o Glauco"
Regime de Tramitação Ordinária

Quorum

Discussão

Primeiro Turno

Segundo Turno

Data da Votação

Data da Votação

Vereadores Presentes

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Votos Contrário

Abstenção

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno

Observações do 2º Turno

ResultadoFinal

Providência



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Prot
HP

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 29/05/15, sob nº 67/15, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 68/15, com 07 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.


DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.


DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 29/05/15.


LUIZ ALBERTO PEREIRA
Presidente

CONSULTA/2376/2015/MS/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP

At.: Dr. José Arnaldo Carotti – Assessoria Jurídica da
Presidência

Administração Pública municipal – Projeto de Lei nº 67/15, de autoria de vereador, que “Institui a Campanha 'Dê um passo à frente contra o glaucoma' de alerta a essa doença perigosa e silenciosa que é a principal causa de cegueira irreversível (sem cura) no mundo” – Competência municipal – Art. 30, inc. I, da CF/88 – Instituição de campanhas ou programas – Criação de despesas não previstas na LOA – Imposição de obrigações às secretarias municipais de saúde e de educação – Entendimento doutrinário – Precedentes do TJSP – Inconstitucionalidade formal subjetiva – Considerações pertinentes.

CONSULTA:

“Seguem os projetos de lei anexos, de autoria de vereadores, para análise quanto à legalidade, constitucionalidade e, ainda, se possuem vício de iniciativa.

(...) PROJETO DE LEI 67/2015 'Institui a Campanha 'Dê um passo à frente contra o glaucoma' de alerta a essa doença perigosa e silenciosa que é a principal causa de cegueira irreversível (sem cura) no mundo' (...).”

ANÁLISE JURÍDICA:

Esclareça-se, inicialmente, que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo a orientação restrita à

verificação da competência e da iniciativa. Desta forma, a presente consulta apresentará ponderações acerca da constitucionalidade do projeto de lei ora apresentado somente sobre esses aspectos.

Feitas as considerações anteriores, e já adentrando no cerne da presente consulta, entende-se que, sob o ponto de vista da **competência**, o projeto de lei, que "*Institui a Campanha 'Dê um passo à frente contra o glaucoma' de alerta a essa doença perigosa e silenciosa que é a principal causa de cegueira irreversível (sem cura) no mundo*", **não** padece de vício de constitucionalidade material, haja vista a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal e do art. 8º, *caput*, da Lei Orgânica de Indaiatuba.

No que pertine à **iniciativa** para a proposição em tela, temos a considerar que a *criação de campanhas/programas* é ato típico de administração, portanto, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal, pois ele é o administrador dos empreendimentos municipais, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, al. "e", c/c o art. 84, inc. VI, da CF/88, aplicados por simetria, e art. 47, inc. II, alíneas "d" e "e", art. 75, incs. I, III e XVI, da LOM.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nestas três atividades: *Planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade*. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura" (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 764) (destacamos).

Ainda, Marcos Flávio R. Gonçalves, citando Mayr Godoy, a respeito da iniciativa das leis, assevera:

"A organização administrativa e os serviços públicos do Poder Executivo estão no rol das matérias reservadas ao prefeito municipal para eventual propositura do necessário projeto de lei. A decisão da necessidade e oportunidade de legislar essa matéria, como a comentada no inciso seguinte, só cabe ao chefe do Poder Executivo, se ele entender que deva inovar o direito vigente, com novas

disposições sobre a organização administrativa e os serviços públicos sob sua responsabilidade. A iniciativa por parte dos Vereadores ou dos cidadãos fica vedada por decorrência da similitude à origem constitucional dessa disposição” (cf. *in Questões Práticas de Processo Legislativo*, Ibam, Rio de Janeiro, p. 53).

Outrossim, a proposição legislativa de autoria de d. vereador, que ora nos debruçamos, acabará por criar despesas e impor obrigações às secretarias municipais de Saúde e de Educação, o que apenas poderia ser concebido por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, também de competência privativa do Prefeito Municipal (art. 165, inc. III, da CF/88 c/c o art. 75, inc. VI, da LOM), deverá incluir as despesas a serem contempladas no respectivo exercício, sendo vedado o “início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”, em conformidade com o art. 83, art. 105, § 2º, art. 110, § 5º, inc. I, da Lei Orgânica de Indaiatuba.

Nessa mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Implantação de campanha educativa – Atividade tipicamente administrativa – Afronta ao princípio da independência e harmonia dos poderes – Ofensa a disposto no art. 25 da CF, por impor aumento de despesas públicas, sem indicar recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 104.404-0/2- São Paulo – Órgão Especial – Rel. Passos de Freitas - 05.11.2003 - V.U.)” (destacamos).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade Município de Ourinhos Lei Municipal nº 6.070, que estabelece a semana de educação à exposição solar infantil preventiva ao câncer de pele 'Sol Amigo da Infância' - Iniciativa parlamentar invasão da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo vício formal reconhecido ausência de especificação da fonte de custeio das despesas decorrentes da lei afronta aos artigos 25 e 176, inc. I, da Constituição Estadual – Precedentes do Órgão Especial ação procedente” (TJSP, ADIn. nº 2121973-97.2014.8.26.0000, Rel. Neves Amorim, julgado em 12/11/14) (destacamos).

Diante do exposto, o projeto de lei, de autoria de d. edil, por mais meritórias que sejam suas razões, sofre de vício de constitucionalidade formal subjetiva, uma vez que cria atribuições e despesas aos órgãos diretamente vinculados ao Poder Executivo, incorrendo em afronta ao princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da CF/88 c/c o art. 6º da Lei Orgânica de Indaiatuba.

Essas são as considerações relevantes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes.

São Paulo, 8 de junho de 2015.

Elaboração:



Marcia Bueno Scatolini
OAB/SP 275.013

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico
Diretor



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

1212
P

CERTIDÃO:

CERTIFICO que o presente processo foi **RETIRADO**, a pedido do autor, aos 15/06/15, sendo após juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 12 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 29/06/2015.


José Leandro Aparecido dos Santos
Assistente de Departamento

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 29/06/15.


Inácia Maria Macella
Diretora de Secretaria